



## PARECER JURÍDICO

REF.: PROJETO DE LEI Nº 107/2022

Iniciativa: VEREADOR ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO DE DESCONTO OU DE MEIA PORÇÃO PARA PESSOAS QUE REALIZARAM CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA, EM RESTAURANTES OU SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o legislador constituinte deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Dessa forma, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc.

A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípios.

Em cotejo, há de se considerar que as disposições legais concernentes à produção e ao consumo são de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 24, V, da Constituição Federal. Sendo assim, cabe à União editar normas gerais sobre a matéria; enquanto os Estados e Municípios devem complementar essas normas gerais.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Desse modo, os Municípios estão livres para elaborar Leis que tenham relação com questões atinentes ao consumo e à proteção dos consumidores, no âmbito de sua lei de posturas, desde que estas sejam compatíveis com as normas gerais federais e haja interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).

Nesse ínterim, temos que projeto de lei em tela pretende, a título de defender os direitos do consumidor, obrigar restaurantes e similares no âmbito da municipalidade que sirvam refeições "à la carte" e/ou porções a conceder desconto ou oferecer a opção de meia porção.

Neste sentido, cumpre informar que a ingerência, por parte do Município no funcionamento dos estabelecimentos comerciais é matéria tormentosa, uma vez que importa interferência na livre iniciativa, também tutelada na Constituição.

Entende-se, portanto, que propostas legislativas que versem sobre interferência na livre iniciativa, obrigando particulares a arcarem com custos para aplicação de normas que não necessariamente atendam às mais prementes necessidades de ordem pública, estarão eivadas de flagrante inconstitucionalidade.

Desta forma, esta medida afronta o princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, caput, da CRFB), ao interferir, indevidamente, no poder de gestão empresarial que inclui a fixação de preços por parte das empresas.

Neste sentido, destacamos:

"A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, § 6º. Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica." (RE 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-12-05, 2ª Turma, DJ de 24-3-06)

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Da mesma forma, o próprio PROCON ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO em seu *site*<sup>1</sup> destaca que:

**Meia porção:** não há legislação que regule o fracionamento do preço de meia porção dos pratos em bares e restaurantes. **Se o cliente optar pela metade do prato, o preço não necessariamente tem de ser a metade da porção padrão. Isso porque se considera que o serviço empregado foi gasto da mesma forma.** Contudo, os consumidores devem ser informados previamente e de forma clara sobre os valores praticados, a fim de optarem pelo consumo total ou parcial. (destacamos)

Neste ponto, se permitida fosse a intervenção em função de pessoas que realizaram alguma gastroplastia, pela mesma razão, esta também deveria ocorrer em razão de crianças, idosos, bulímicos e até mesmo adultos em dietas alimentares, sob pena de ofensa à isonomia, o que, certamente, por carecer de razoabilidade, comprometeria o próprio funcionamento dos estabelecimentos em questão.

Em síntese, a juridicidade e a adequação de qualquer medida legiferante que tenha o condão de impor restrições ao exercício de liberdades individuais deve atentar ao inafastável princípio da proporcionalidade e razoabilidade, zelando para o atendimento de interesse público condizente com os objetivos e fundamentos traçados pela Constituição, que não se evidenciam na hipótese em apreço.

Ante o exposto, concluímos objetivamente pela **inconstitucionalidade** material do projeto de lei em análise, por ofensa ao princípio da livre iniciativa, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao após, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de outubro de 2022.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB/ES 13.356**

1 <https://www.es.gov.br/Noticia/procon-estadual-alerta-quanto-as-armadilhas-de-verao>  
“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

